



SENADO FEDERAL

SF/259996.14708-80

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.091, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *dispõe sobre as exigências a serem cumpridas para fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.091, de 2024, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que, no dizer de sua ementa, “dispõe sobre as exigências a serem cumpridas para fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.”

Para tanto, em seu art. 1º a proposição enuncia seu objeto, as exigências para fechamento, e seu âmbito, as escolas do campo, indígenas e quilombolas.

Para considerar o fechamento das escolas a que se refere, o art. 2º determina a manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino (municipal, estadual ou federal) e instrui tal manifestação a conter justificativa e diagnóstico da situação



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9646978857>

apresentados pela Secretaria de Educação, análise diagnóstica do impacto da ação e manifestação da comunidade escolar.

O art. 3º, por sua vez, instrui a justificativa a que nos referimos acima a conter (1) relato pormenorizado dos fundamentos da decisão de fechamento considerando a obrigatoriedade constitucional e legal de oferta de ensino para as populações afetadas, além de (2) histórico da escola, (3) seu projeto político e pedagógico, (4) sua infraestrutura, (5) os recursos humanos disponíveis, (6) sua participação em políticas e programas do Governo Federal, (7) seus investimentos próprios em infraestrutura e (8) suas correspondentes ações pedagógicas.

Quando, entretanto, continuar a perspectiva de fechamento, deverá ser dado o prazo de um ano para que a comunidade escolar, com apoio do órgão gestor da educação, solucione os problemas apontadas no diagnóstico. Apenas no caso de não resolução dos problemas após o prazo de um ano é que o processo de fechamento deve seguir seu curso.

O art. 4º instrui o diagnóstico de impacto de ação que vimos no art. 2º da proposição a avaliar a realocação dos estudantes afetados conforme suas características e necessidades escolares, a considerar o impacto pedagógico, inclusive quanto aos processos de valorização da identidade cultural e territorial das populações do campo, indígenas e quilombolas. Por fim, instrui o diagnóstico a informar sobre a qualidade do percurso educativo dos escolares, sobre a função social da escola local e sobre as distâncias e condições de deslocamento e acesso dos estudantes às escolas.

O art. 5º da proposição se refere à consulta à comunidade que seu art. 2º prescreve: deve ser adequadamente divulgada, com antecedência mínima de noventa dias e deve ter participação paritária de professores, orientadores educacionais, supervisores, administradores escolares, servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola, estudantes, pais ou responsáveis e membros da comunidade local. Se mesmo em face da recusa da comunidade a decisão de fechamento permanecer, essa última deve ser confirmada pelo Fórum dos Conselhos Escolares, de que trata o § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).



O art. 6º da proposição revoga o parágrafo único do art. 26 da LDB, no qual está previsto, de modo sumário, o fechamento das escolas a que a proposição se refere. Esse dispositivo é revelador do espírito da norma proposta, pois conclui a substituição do modo sumário de fechar escolas pelo modo cuidadoso e responsável que sugere.

Finalmente, o art. 7º prevê vigência imediata para a lei resultante da proposição.

As razões do autor podem ser assim sintetizadas: trata-se coibir o fechamento de escolas por decisões tomadas em nome de certa racionalidade do sistema, inábil para escutar as verdadeiras razões da sociedade a que deve servir. Vê-se, nas medidas da proposição, a intenção de considerar extensamente aspectos culturais, étnicos e históricos como elementos componentes das “razões” que venham a fundar decisões graves como a de fechar uma escola.

Após o exame desta Comissão, a proposição seguirá para decisão terminativa da Comissão de Educação e Cultura.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão examinar temas ligados aos direitos humanos e à infância, o que a faz naturalmente competente para examinar o Projeto de Lei nº 3.091, de 2024.

A constitucionalidade da matéria nos parece garantida, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes e Bases (LDB). Em verdade, a proposição atende melhor aos requisitos constitucionais e legais de educação do que o atual parágrafo único do art. 26 da LDB.

Do ponto de vista dos direitos humanos, a matéria nos parece trazer importante avanço para a concretização dos direitos de quilombolas, indígenas e camponeses, que passa, com sua aprovação, a contar com proteção perante a racionalidade “cega” dos sistemas educacionais. E isso em que se desconsidere a eventual necessidade



de, realmente, fechar uma escola cujas funções possam ser mais bem desempenhadas de outra forma.

Louvamos a iniciativa e a consideramos inovadora e modelar, pois seu detalhamento tem como consequência a “escuta” atenta das razões das populações a que se dirige, trazendo ao Estado o tipo de sensibilidade que a sociedade espera dele.

Por fim, para melhor aperfeiçoamento da proposta legislativa, sugerimos a alteração do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.091, de 2024, garantindo que para o fechamento de escolas de campo em comunidade indígenas e quilombolas a manifestação da comunidade escolar deverá ser feita atendendo os requisitos das Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.091, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Altera-se o inciso III, do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.091, de 2024.

“III – a manifestação da comunidade escolar, no âmbito do respectivo território etnoeducacional ou território rural, se escola indígena ou do campo, onde houver, atendendo aos requisitos das Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

